

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678101 - SP (2017/0136864-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL
PAULISTA - SINDIPETRO - LP
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
- RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PCAC. ABONO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO PELO PATROCINADOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos os ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação do novo PCAC e que envolvem promoções e aumentos por mérito.
3. As normas do plano de benefícios que asseguraram os reajustes dos valores das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustes salariais, não se referem à igualdade de base salarial dos trabalhadores em atividade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.101 - SP (2017/0136864-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO - LP
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO - LP - contra a decisão (fls. 2.255/2.261 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

As razões do presente recurso (fls. 2.264/2.266 e-STJ) sustentam que,

"(...)

Diversamente do afirmado pelo I. Ministro, o aumento a título de P.C.A.C. possui natureza salarial, bem como que é fornecido a todos os funcionários da ativa, sem qualquer critério, seja de antiguidade ou merecimento.

Ou seja, o P.C.A.C. foi criado apenas e tão somente com intuito de burlar os direitos dos inativos. O não reconhecimento do P.C.A.C. como reajuste salarial, fere frontalmente o princípio da Isonomia. Princípio este que tem como escopo abolir privilégios, regalias de determinada classe.

Portanto, a nova tabela do P.C.A.C. foi criada apenas e tão somente com intuito de burlar os direitos dos inativos" (fl. 2.265 e-STJ).

Impugnação às fls. 2.270/2.289 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.101 - SP (2017/0136864-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PCAC. ABONO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO PELO PATROCINADOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos os ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação do novo PCAC e que envolvem promoções e aumentos por mérito.

3. As normas do plano de benefícios que asseguraram os reajustes dos valores das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustes salariais, não se referem à igualdade de base salarial dos trabalhadores em atividade.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme relatado na decisão atacada, o ente sindical pretende a revisão da suplementação do benefício pago aos aposentados e pensionistas com base no Novo PCAC - 2007 (Plano de Classificação e Avaliação de Cargos), efetuando-se a alteração do nível salarial da chamada "*tabela congelada*" para o novo nível superior implantado, a partir de janeiro de 2007, tudo nos termos do artigo 41 do Regulamento Petros de Benefícios.

A sentença, mantida pelo acórdão local, asseverou que

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

(...) *convence o argumento da PETROS no sentido de que os direitos aplicáveis aos empregados da ativa, através da implantação do novo PCAC e envolvendo promoções e aumentos por mérito, jamais poderiam ser estendidos aos aposentados e pensionistas, sob pena de se criar uma situação desproporcional e injusta, colocando o pessoal da ativa em nítida desvantagem, tudo em descompasso até mesmo com o disposto no § 5º do artigo 42 do Regulamento de Benefícios da Petros.*

Nem se diga, outrossim, que o disposto no artigo 41 do aludido RBP ampara a pretensão deduzida na inicial, pois referido artigo apenas faz menção expressa aos reajustes dos valores das suplementações 'nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustes salariais', não se referindo em momento algum à base salarial, índices de aumento ou percentuais de reajuste" (fl. 1.689 - grifou-se).

Sobre o tema, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

A propósito:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLANOS DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA PATROCINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da LC 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; e não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo

prazo. De início, cumpre consignar que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e os assistidos não se confunde com a relação de emprego, estabelecida entre participantes obreiros e a patrocinadora. Desse modo, é manifestamente descabida a aplicação pura e simples – alheia às peculiaridades do regime de previdência privada –, dos princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho. A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. Dessarte, os planos de previdência complementar de adesão facultativa devem ser elaborados com base em cálculos atuariais e reavaliados ao final de cada exercício, conforme o art. 43 da ab-rogada Lei 6.435/1977 e o art. 23 da LC 109/2001. Nesse passo, o art. 202 da CF consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar – baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado –, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nesse sentido, a EC 20/1998 passou a estabelecer, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. A propósito, o art. 7º, parágrafo único, da LC 108/2001 estabelece que a despesa administrativa da entidade de previdência será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes. Cabe, ainda, observar que, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio – sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro –, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização. Na verdade, existe explícito mecanismo de solidariedade sobre os valores alocados ao fundo comum obtidos pelo plano de benefícios pertencentes aos participantes e beneficiários do plano, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes. Ademais, o art. 20 da LC 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, depois de satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios. Nesse contexto, é razoável a vedação, incidindo para os planos de benefícios já instituídos, do repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza obtidos pelos participantes em atividade para os benefícios promovidos pelo plano de previdência, em razão de regra jurídica cogente contida no art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001.

Ressalte-se, ainda, que a LC 108/2001 vinculou assistidos, participantes, entidade de previdência privada e órgãos públicos fiscalizador e regulador às suas regras de caráter cogente e eficácia imediata, sendo desnecessária a submissão das novas diretrizes traçadas pela referida norma à deliberação do conselho da entidade de previdência privada e posterior aprovação pelo órgão público fiscalizador, a fim de promover alteração regulamentar. Convém esclarecer que é dever do Estado velar pelos interesses dos participantes e beneficiários dos planos – verdadeiros detentores do fundo formado –, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais aos assistidos, que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes – que poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a serem concedidos. Por fim, mutatis mutandis, em se tratando de relação estatutária, envolvendo servidores públicos, consoante a iterativa jurisprudência do STF, só há violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos em caso de redução do valor nominal dos vencimentos.

*REsp 1.425.326-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2014".
(Informativo de Jurisprudência do STJ nº 541 - Período: 11 de junho de 2014)*

Logo, não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação do novo PCAC e que envolvam promoções e aumentos por mérito.

Por fim, como assinalado pelas instâncias ordinárias, as normas do plano de benefícios apenas asseguravam os reajustes dos valores das suplementações de aposentadoria "nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustes salariais", mas não se referiu à igualdade de base salarial dos trabalhadores em atividade.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.678.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0136864-7

Número de Origem:
40046624820138260562

Sessão Virtual de 16/10/2018 a 22/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO - LP

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO - LP

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de Outubro de 2018